



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 019/2021

28ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 05 DE NOVEMBRO DE 2020 – 13h30min

PROCESSO Nº: 1/5697/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201715415

RECORRENTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR (A) CONS.: IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Entrada interestadual com documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico equivalente. Infração aos artigos art.157 e 158 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, com a aplicação da atenuante específica prevista no parágrafo 12. PROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância. Recurso Ordinário Conhecido e Desprovido por unanimidade de votos, para manter a PROCEDÊNCIA do feito fiscal,

PALAVRAS CHAVE: ENTRADA INTERESTADUAL – SELO FISCAL DE TRÂNSITO – REGISTRO ELETRÔNICO EQUIVALENTE – SITRAM - ESCRITURAÇÃO – RECOLHIMENTO – APLICAÇÃO DA ATENUANTE – PROCEDÊNCIA

RELATÓRIO:

Consoante peça basilar, o agente fiscal relata que constatou que o contribuinte deixou de selar 18 (dezoito) NF-e de entrada no valor total de R\$ 159.245,80 (Cento e cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).

Esclarece complementarmente que referidas notas fiscais não foram seladas, mas foram escrituradas e tiveram o ICMS, conforme planilha de apuração em anexo, o que levou a aplicação da penalidade de 2% sobre o valor total das operações, consoante estabelece o artigo 123, III, “m”,c/c § 12 da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 16.258/2017, resultando na multa de R\$ 3.184,92 (Três mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

Indica que o contribuinte inobservou as disposições dos artigos 153, 155, 157, 159 do Decreto nº 24.569/97.

Relaciona dentre a documentação que serviu de base para a autuação (fls. 03), 01 (um) CD) que contém o SPED Fiscal, Anexo do Termo de Intimação nº 2017.004946 e a resposta do contribuinte.

O sujeito passivo impugna o feito fiscal às fls. 18/25, requerendo o julgamento em conjunto dos AI's que foram lavrados na mesma ação fiscal, a decadência

parcial do período de janeiro a agosto de 2012 e que seja reconhecido o “*bis idem*” para o período autuado.

No julgamento em Primeira Instância (fls. 68/75), a autoridade julgadora decide pela PROCEDÊNCIA, não acolhendo a preliminar de decadência suscitada, acostando-se à interpretação da Súmula 555 – STJ, uma vez que no presente caso inexistente qualquer tipo de pagamento, devendo ser aplicada a regra do art. 173, I, do CTN. Também não acolhe o pleito da impugnante de cancelamento da multa em razão do “*bis idem*”, tendo em vista que as autuações têm fundamentos distintos.

Sob os mesmos argumentos, o sujeito passivo interpõe Recurso Ordinário, que em síntese se referem:

1. Nulidade da decisão monocrática por deixar de analisar o pedido de julgamento em conjunto dos autos de infração lavrados na mesma ação fiscal, deixando de analisar o contexto global das infrações imputadas à Recorrente;
2. Cancelamento integral da autuação pelo BIS IN IDEM;
3. Da decadência parcial de janeiro a agosto de 2012,

A Assessoria Processual Tributária no Parecer nº 97/2020 (fls.152/154) opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão de PROCEDÊNCIA, com fundamento diverso do julgamento singular apenas no tocante à decadência, que também não é acolhida, mas em razão de se tratar de descumprimento de obrigação acessória.

VOTO DA RELATORA:

A demanda em exame se origina de Recurso Ordinário interposto pelo sujeito passivo contra decisão de PROCEDÊNCIA em Primeira Instância de auto de infração que se refere ao descumprimento da obrigação acessória de selar ou registrar eletronicamente 18 (dezoito) documentos fiscais de entrada interestadual.

De início, não se vislumbra nenhuma causa de nulidade do feito fiscal, tendo em vista que foram atendidas as formalidades previstas legalmente e que é perfeitamente possível o sujeito passivo compreender os fatos e as circunstâncias que embasaram a autuação, identificar como foi calculada a multa e os documentos fiscais que acobertaram operações de entrada que não tiveram registro de selo fiscal de trânsito.

Em sede de preliminar, a Recorrente pede a nulidade da decisão de Primeira Instância, por não apreciação em conjunto dos autos de infração lavrados na mesma ação fiscal que estão interligados e foram fatiados apenas para fins de autuação, sob pena de decisões conflitantes que desconsiderem o cenário completo do caso.

Oportuno esclarecer que, para o período fiscalizado (2012 a 2013) foram lavrados 06 (seis) auto de infração, sendo 02 (dois) – AI's 2017.15504-0 e 2017.15406-0 - relativos à omissão de entrada e de saída e 02 (dois) de falta de recolhimento (diferencial de alíquota e substituição tributária) – AI's

2017.15417-5 e 2017.15418-7 e 02 (dois) que tratam do descumprimento da obrigação acessória (falta de escrituração de nota fiscal e falta de selo fiscal de trânsito).

Seguindo nessa linha de raciocínio, a Recorrente defende que a multa lançada no presente auto de infração (falta de selo de trânsito) é absorvida pela acusação mais grave contida no AI 2017.15411-3 (falta de escrituração de nota fiscal de entrada), ocorrendo assim um típico caso de consunção, que quando não observado acarreta o conhecido “bis in idem”, cabendo o cancelamento integral da multa em exame.

No tocante ao primeiro ponto, não cabe o acolhimento da anulação da decisão de Primeira Instância, face à constatação de que os autos de infração citados que compuseram a mesma ação fiscal foram apreciados em conjunto pela instância prima, fato que não deve ser confundido com a não aceitação do argumento de que ocorreu na hipótese um típico caso de “bis in idem”.

Em relação ao segundo ponto, resta ratificar os fundamentos expostos no Parecer nº 1/5697/2017 (fls. 53 – verso) da Assessoria Processual Tributária, demonstrando claramente que a autuação de falta de selo de trânsito retratada no presente processo tem tipicidade diversa do AI 2017.15411-3, no qual se configura descumprimento da obrigação acessória específica de falta de escrituração de nota fiscal de entrada.

Acrescenta-se ainda que, as 18 (dezoito) notas fiscais de entrada que foram objeto da presente autuação foram devidamente escrituradas, mostrando-se óbvio, que não fazem parte do AI 2017.15411-3 (falta de escrituração de nota fiscal de entrada), conseqüentemente, fragilizando ainda mais a linha de defesa da Recorrente.

Ademais, ainda que os referidos documentos fiscais não estivessem escriturados, a Legislação Tributária do ICMS estabelece penalidades distintas para cada obrigação acessória, sendo cabível a aplicação de multa para cada obrigação descumprida, não merecendo prosperar a irresignação da Recorrente que se fundamenta no argumento de que ocorreu “bis in idem”.

Superadas essas questões, adentra-se na apreciação do pedido de reconhecimento da decadência parcial em relação ao período de janeiro a agosto de 2012, sob o argumento de que houve a regular apuração e pagamento do ICMS, atraindo a regra do art. 150, § 4º do CTN e ainda considerando o contexto fático que deu origem a Súmula 555, sendo equivocada a interpretação da decisão recorrida.

Apesar de não me filiar à interpretação do julgador de Primeira Instância, entende-se também que não se aplica ao caso a regra do art. 150, §4º do CTN.

Entretanto, fundamenta-se a sua inaplicabilidade por se tratar de multa autônoma em razão de descumprimento da obrigação acessória, não havendo espaço para se falar em lançamento por homologação.

Claro está que, a infração denunciada não está relacionada à “falta de recolhimento” e não advém de apuração e nem de pagamento antecipado de tributo realizado pelo sujeito passivo da relação obrigacional, mas sim, de descumprimento de uma obrigação acessória.

Cabe ressaltar que na hipótese retratada nos autos, não se analisa a atividade de lançamento, mas tão somente se o contribuinte cumpriu com a obrigação acessória, razão pela qual deve ser aplicada a regra estabelecida no art. 173, I do CTN para a determinação do termo inicial do prazo decadencial.

Seguindo na análise de mérito, conforme dito anteriormente, a autuação se refere à obrigatoriedade do selo fiscal de trânsito, que representa um instrumento de controle das operações interestaduais instituído pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará desde 1992 (Lei nº 11.961).

Desde a sua implantação, o selo fiscal pré-impresso, somente produzia efeito legal com a inclusão das informações do documento fiscal no Sistema COMETA, o que quer dizer, do registro eletrônico vinculado ao número e dados básicos da operação, inclusive do débito gerado (Antecipado, Substituição e Diferencial de Alíquota), quando for o caso.

Entretanto à época da sua implantação, para cada registro gerava-se o respectivo selo fiscal de trânsito que era apostado no documento fiscal, na forma disciplinada do RICMS.

A partir da publicação do Decreto nº 32.882 em 23/11/2018, diante da nova redação dada aos art. 157 e 158, com acréscimo do 157-A, depreende-se que o controle no trânsito de mercadorias nas operações interestaduais, que originariamente se dava com a aposição do selo fiscal de trânsito e inclusão das informações do documento fiscal no Sistema COMETA, que posteriormente se deu com a geração do selo fiscal virtual, passa a ser exclusivamente com base no registro eletrônico.

De forma que, com a entrada do SITRAM, o controle das operações interestaduais é feito a partir do registro eletrônico, que equivale perfeitamente ao selo fiscal de trânsito.

A nomenclatura descrita “registro eletrônico” na nova redação dada pelo Decreto nº 32.882 de 23/11/2018 aos citados dispositivos legais, os quais se inserem exatamente no Capítulo V - DO SELO FISCAL – demonstra a intenção do legislador em atualizar os procedimentos de controle de mercadorias em trânsito, para uma linguagem mais adequada à lógica utilizada pelo SITRAM, cujo selo fiscal de trânsito pré-impresso deixa de existir, num contexto em que o selo fiscal é gerado eletronicamente a partir da captura das informações da NF-e.

Observa-se ainda que o selo fiscal impresso e virtual tinha séries especificadas de AA/ZZ e SV – Selo Virtual do Fronteira Rápida, SS – Selo Virtual de Saída, SE – Selo Virtual de Entrada seguido de 08 (oito) dígitos, cujo registro e controle das operações se dava no Sistema COMETA.

Consoante dito anteriormente, com o novo SITRAM, o substituto do COMETA, o selo fiscal de trânsito passa a ser gerado exclusivamente a partir do “registro eletrônico” das informações capturadas da NF-e que acobertam operações

interestaduais, no momento em que é exibido o documento fiscal no Posto Fiscal ou unidade da SEFAZ com competência para esse procedimento.

Diante de tais considerações, conclui-se que, a obrigatoriedade de controlar as operações de ENTRADA interestadual, seja com a aplicação do selo fiscal de trânsito (impresso), seja com a geração do selo fiscal virtual ou registro eletrônico equivalente (SITRAM), independente da nomenclatura utilizada, manteve-se inalterada, exceto em relação às operações de saídas, que deixou de existir.

Por essa razão, a Lei nº 16.258/2017 publicada em 09 de junho de 2017, altera a redação original do dispositivo legal que estabelece a penalidade específica - art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, que mencionava apenas o "selo fiscal de trânsito", para acrescentar os termos "ou virtual" ou "registro eletrônico equivalente".

Como se vê, a obrigatoriedade e a penalidade para documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito sempre existiu, não passando a ser menos ou mais gravosa, apenas a redação do dispositivo legal foi atualizada para traduzir as formas diferenciadas desse instrumento de controle, observando o contexto da sua evolução, que na sua origem se deu através do selo fiscal de trânsito impresso, posteriormente, na modalidade virtual (IN nº 14/2007) e atualmente, com o registro eletrônico no SITRAM, equivalente ao selo fiscal de trânsito.

Redação da Lei nº 16.258/2017, ao art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Redação da Lei nº 13.418/2003, ao art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

Outrossim, ressalta-se que com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017 ao dispositivo legal que trata da penalidade específica para a "falta de selo fiscal de trânsito", não caberá mais a sua aplicação em relação às operações de SAÍDA interestadual.

Entretanto, no tocante às operações de ENTRADA, a citada norma não aferiu qualquer gravame quando comparada a lei anterior, voltando-se tão somente a retirar a obscuridade e imprecisão, em razão de nomenclatura inadequada ou diferença de técnica legislativa.

A mesma lógica se aplica à alteração na redação dos artigos 157 e 158 do RICMS, no tocante à referida obrigatoriedade, uma vez que o Decreto nº 32.882/2018 manteve o controle nas operações de ENTRADA interestadual através do selo fiscal de trânsito gerado somente pelo registro eletrônico no SITRAM, marco legal para o fim do Sistema COMETA (selo fiscal impresso e virtual).

Com efeito, face a comprovação pelo autuante de que os documentos fiscais de entrada interestadual, apesar de não receberem o selo fiscal de trânsito, foram escriturados e tiveram o ICMS Diferencial de Alíquota lançado na EFD, aplicou a multa prevista no parágrafo 12 do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017:

§ 12. A penalidade prevista na alínea “m” do inciso III deste artigo será reduzida para 2% (dois por cento) do valor da operação ou prestação quando o imposto houver sido devidamente recolhido e as operações ou prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.” (NR).”

Face ao exposto, VOTO para que se conheça o Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para manter a PROCEDÊNCIA declarada na Primeira Instância.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

PERÍODO DA INFRAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	MULTA 2%
01 a 12/2012	R\$ 18.976,33	379,53
01 a 12/2013	R\$ 140.269,47	2.805,38
TOTAL.....	R\$ 159.245,80	3.184,92

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é RECORRENTE PEPSICO DO BRASIL LTDA e RECORRIDO Célula de Julgamento de 1ª Instância

Presentes à Sessão de Julgamento o Presidente Dr. José Augusto Teixeira e os os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Fredy José Gomes de Albuquerque, José Osmar Celestino Júnior e Francisco Alexandre Linhares. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Helena Lúcia Bandeira Farias.

DECISÃO:

4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1.** Por unanimidade de votos, afasta o pedido de nulidade do julgamento singular, em razão dos autos lavrados terem sido apreciados em conjunto na Instância singular. **2.** Também por unanimidade de votos decide afastar o pedido de decadência suscitada no recurso, em razão de se tratar de um descumprimento de uma obrigação acessória, devendo ser considerado na contagem do prazo o disposto no art.173, I do CTN. **3.** Quanto ao “bis in idem” apontado no recurso, por unanimidade de votos afasta sob o entendimento que as autuações tratam de condutas autônomas. **4.** Quanto ao caráter confisca-

tório da multa a Câmara decide não acolher o argumento do recorrente por entender que a legislação processual no art. 48, § 2º da Lei nº15.614/2014 veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Decisão:** A 4ª Câmara resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário, julgando **PROCEDENTE** o auto de infração conforme julgamento singular, Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da autuada Dr. Hans Haendchen.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 22 de fevereiro de 2021.

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995
315

Assinado de forma digital por
JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.03.23 10:06:27 -03'00'

José Augusto Teixeira
Presidente da 4ª Câmara

IVETE MAURICIO DE
LIMA:48652075387

Assinado de forma digital por IVETE
MAURICIO DE LIMA:48652075387
Dados: 2021.03.22 12:03:21 -03'00'

Ivete Maurício de Lima
Conselheira Relatora

RAFAEL LESSA
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.03.25 19:30:49
-03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza

Ciência em: ___/___/___